

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de reclamação constitucional proposta por Luciano Fabrício do Nascimento Nobile e outros contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo, por suposto descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 828/DF.

S.Exa., o Ministro Relator Alexandre de Moraes, negou seguimento a reclamação, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, os ora Reclamantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando que não foi realizada a etapa prévia da inspeção judicial, tampouco esgotada a função conciliatória da referida comissão, tendo em vista que que ‘há possibilidade real e concreta de uma solução garantidora de direitos humanos, alternativa à remoção’, consubstanciada na regularização fundiária proposta pela comunidade que ocupa o local objeto do litígio.

O TJSP, a seu turno, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, consignando que ‘em cumprimento ao disposto na ADPF 828, houve participação e acompanhamento pelo antigo GAORP, tendo sido realizada audiência de mediação pela Comissão de Soluções Fundiárias (fls. 2166/2174 dos autos principais), que restou infrutífera. Assim, considerando que foram envidados todos os esforços para a mediação entre as partes, inclusive com a efetiva participação e acompanhamento da Comissão de Soluções Fundiárias, impõe-se o prosseguimento do feito, com a desocupação do imóvel. Saliento que não se está aqui mais a discutir a legalidade da ordem de desocupação do imóvel, mas o modo como essa desocupação será conduzida. Reitero que houve a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias para tentativa de solução do conflito, nada mais resta a ser feito, a não ser a adequada

realocação das pessoas, de forma humanizada e digna a ser realizada mediante requisição do juiz natural do feito aos órgãos do Poder Executivo’.

No tocante à inspeção judicial, o TJSP destacou que, ‘neste momento processual revela-se dispensável, uma vez que a inspeção é mais um instrumento da Comissão de Soluções Fundiárias na tentativa de mediação, e no caso dos autos, já se observou o requisito de medição e acompanhamento pela Comissão de Soluções Fundiárias, não se revelando lógico impor uma inspeção judicial, dado que as tentativas de mediação já foram empreendidas, não se vislumbrando de que forma uma inspeção poderia alterar a realidade dos fatos e do direito da parte Agravada’

[...]

Como se vê, o Juízo reclamado, em observância ao regime de transição decidido por esta CORTE na 4ª Tutela Provisória Incidental na ADPF 828, determinou a submissão do processo à Comissão de Conflitos Fundiários. Somente após a tentativa frustrada de conciliação, determinou que a reintegração de posse fosse realizada ‘com suporte necessário de encaminhamento das famílias a locais de acolhimento, para a execução pacífica da desocupação’. Desta feita, da análise do ato reclamado, verifica-se que não houve descumprimento ao decidido na ADPF 828.” (doc. eletrônico 1, pp. 9-12)

Após a interposição do agravo regimental, no Plenário Virtual de 12 a 19/4/2024, o Ministro Relator Alexandre de Moraes apresentou voto pelo improvimento do recurso, com a seguinte sugestão de ementa:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DECIDIDO POR ESTA

CORTE NA ADPF 828/DF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A retomada das desocupações de áreas abrangidas pela ADPF 828-MC demanda a observância, pelo Poder Judiciário, dos requisitos estabelecidos na medida cautelar para o cumprimento do ato, especialmente a realização de audiências prévias de mediação com os ocupantes e o estabelecimento de medidas locais para realocação das famílias hipossuficientes estabelecidas na área a ser desocupada. Orientação reafirmada na 4ª Tutela Provisória Incidental na ADPF 828, a qual estabeleceu parâmetros para a retomada das medidas administrativas e judiciais de reintegração de posse, a fim de evitar o risco de convulsão social. 2. Nas hipóteses em que há submissão do processo de reintegração de posse à Comissão de Conflitos Fundiários, não se constata o descumprimento ao decidido na ADPF 828, tendo em vista a observância ao regime de transição decidido por esta CORTE na 4ª Tutela Provisória Incidental na ADPF 828. 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno ao qual se nega provimento.”

É o relatório.

Com o devido respeito, dirirjo do voto de S.Exa., o Ministro Relator Alexandre de Moraes, pois entendo que a decisão reclamada descumpriu precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os reclamantes sustentam que a decisão reclamada deixou de observar o decidido na quarta liminar proferida na ADPF 828/DF, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2/11/2022, que determinou:

“(a) Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos

juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada; (b) **Devem ser realizadas inspeções judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários, como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva, inclusive em relação àquelas cujos mandados já tenham sido expedidos. As audiências devem contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos locais em que esta estiver estruturada, bem como, quando for o caso, dos órgãos responsáveis pela política agrária e urbana da União, Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situe a área do litígio, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021;** (c) As medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis devem (i) ser realizadas mediante a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas; (ii) ser antecedidas de prazo mínimo razoável para a desocupação pela população envolvida; (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.” (grifei)

Em síntese, a decisão impugnada afastou a necessidade de realização de inspeção judicial em razão de sua afirmada “desnecessidade”. Transcrevo trechos da decisão reclamada:

“Alegam os Agravantes, que o Juízo a quo não observou etapa prévia e necessária de inspeção judicial a ser realizada pela ‘comissão de conflitos fundiários’.

Contudo, a inspeção judicial, neste momento processual, revela-se dispensável, uma vez que a inspeção é mais um instrumento da Comissão de Soluções Fundiárias na tentativa

de mediação, e no caso dos autos, já se observou o requisito de medição e acompanhamento pela Comissão de Soluções Fundiárias, não se revelando lógico impor uma inspeção judicial, dado que as tentativas de mediação já foram empreendidas, não se vislumbrando de que forma uma inspeção poderia alterar a realidade dos fatos e do direito da parte Agravada.

De fato, passada a crise sanitária e humana ocasionada pela Pandemia de Covid, que ensejou a suspensão das medidas de reintegração de posse por meio da ADPF 828, e não mais subsistindo a suspensão da ordem de desocupação do imóvel determinada na Reclamação 49.355/SP, cessada há mais de um ano e meio, é de rigor que seja dado cumprimento à ordem de desocupação.” (doc. eletrônico 5, pp. 10-11; grifei)

Por seu turno, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso asseverou:

“25. A retomada das desocupações deverá respeitar, em todo e qualquer caso, garantias legais de natureza processual ou procedimental, que contribuirão para a preservação da dignidade das famílias desapossadas. Nessa linha, deverão ser observadas: (a) a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 554, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil; e (b) **a realização de inspeções judiciais** e de audiências de mediação, estas com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e, quando for o caso, dos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pela política agrária e urbana, nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil e do art. 2º, § 4º, da Lei nº 14.216/2021.” (grifei)

Como se observa, o paradigma vinculante determina a realização de **“inspeções judiciais e audiências de mediação”**. Portanto, a mera

realização de audiências de mediação pelo Gaorp não é suficiente para dispensar a realização da inspeção judicial, nos termos do decidido em precedente vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, há informação nos autos de que o caso em tela envolve ocupação de mais de 800 famílias, com a presença de crianças, adolescentes e idosos. Nesse contexto, a realização de inspeção judicial, tal como assentado em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal se revela ainda mais relevante. A inspeção judicial permitirá que o Poder Judiciário e os demais envolvidos possam participar de eventual reintegração forçada com pleno conhecimento do local e das pessoas que lá estão.

Posto isso, peço vênias para divergir de S. Exa., o Ministro Relator Alexandre de Moraes, para dar provimento ao agravo regimental e julgar procedente a reclamação para que, previamente à reintegração forçada, sejam observadas as regras de transição estabelecidas pela ADPF 828/DF, **inclusive com a realização da inspeção judicial.**

É como voto.